



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.900489/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.125 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os seguintes Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 08-106 e 159-164, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$224.107,00 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001, para compensação dos débitos ali confessados.

O processo está instruído com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 148-154, 165-166 e 868-875, com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 155-157 e 167-168, com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 169-172 e 876-880 e com os pagamentos, fls. 213-225.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 186-189, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$163.966,22 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001.

Consta que:

A) O saldo credor de IRPJ apurado no AC 2000 foi de R\$245.765,16 (fls. 158). O valor deduzido a título de IRPJ pago por estimativa mensal é composto totalmente pelo IRRF deduzido nas apurações dos valores mensais de IRPJ. Este valor mais o IRRF deduzido no ajuste anual totaliza R\$338.716,33. Este valor é superior ao total do IRRF ref. ao AC 2000 encontrado nos sistemas de informação da RFB. Intimado a apresentar comprovantes do IRRF, a interessado apresentou a documentação às fls. 102 a 157. Verifica-se que o interessado considerou, na apuração do IRPJ AC 2000, valores de IRRF referentes aos AC 1998 e 1999, corrigidos pela Selic (ver fls. 124), que não está de acordo com o Decreto nº 3.000/99. Devem ser considerados somente os valores de IRRF efetivamente retidos no AC 2000 (R\$207.973,01). Assim sendo, o saldo credor de IRPJ do AC 2000 é de R\$115.021,83 (R\$245.765,16 (informados na DIPJ/2001) — R\$ 112.436,31 (IRRF indevidamente deduzido)).

B) O interessado informa ter apurado, no AC 2001, saldo credor de IRPJ no valor de R\$224.107,00 (fls. 159). Débitos de IRPJ ref. aos períodos de apuração (PA) 01/01 e 02/01 (no valor total de R\$11.586,83) foram liquidados com o saldo credor de IRPJ do AC 2000 (extratos da DCTF às fls. 160 e 161). O valor de IRRF deduzido no ajuste anual mais os valores de IRRF deduzidos na apuração dos débitos de IRRF mensais é comprovado pela documentação às fls. 102 a 157 (R\$336.965,48). Entretanto, analisando-se a DIRF ref. ao AC 2001 (fls. 162 a 165), verifica-se que o interessado obteve um rendimento de receitas financeiras no total de R\$1.692.959,75, mas informou, na linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 06A da DIPJ/2002 (demonstração do resultado AC 2001), um valor de R\$1.452.396,61. Às fls. 166 foi juntada planilha demonstrando o valor do resultado corrigido (considerando o total de receitas financeiras do AC 2001, cf. extrato da DIRF). Às fls. 167 foi juntada planilha com a correção da demonstração do lucro real. Às fls. 168 foi juntada planilha com a correção do IRPJ sobre lucro real do AC 2001. Verifica-se que o saldo credor de IRPJ do AC 2001 é de R\$163.966,22. (grifos acrescentados)

Desta forma, houve a reconstituição de ofício dos seguintes registros contábeis do ano-calendário de 2001, em conformidade com a Demonstração do Resultado, fls. 173-175 e discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Apuração do IRPJ devido do ano-calendário de 2001

Discriminação (A)	Valor DIPJ R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (C)
Lucro Líquido do Período de Apuração	825.693,36	1.066.256,50
Lucro Real	593.781,17	834.344,31
IRPJ Devido	124.445,30	184.586,08
(-) IRRF	(224.107,00)	(224.107,00)
(-) IRPJ – Estimativas Pagas	(124.445,30)	(124.445,30)
(=) IRPJ	(224.107,00)	(163.966,22)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 211 e 228-229, com os seguintes argumentos:

Prezado Senhor:

Em atenção à INTIMAÇÃO nº 275/2008 — DRF/JUN/SEORT/EQRES recebida em 22/09/2008, que se refere ao assunto — COMPENSAÇÃO, venho por meio desta, apresentar nossa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE com a apuração de débitos fiscais apurados decorrentes de rendimentos de receitas financeiras informados a menor, conforme consta do item B da referida Intimação fiscal, cuja regularidade nos procedimentos da empresa passamos a relatar a seguir:

Consta da referida Intimação que a empresa auferiu rendimento financeiro no ano-calendário de 2001 no montante de R\$1.692.959,75 tendo, entretanto, informado na DIPJ do referido período apenas o montante de R\$1.452.396,61, como de fato foi informado. A regularidade nos procedimentos adotados pela empresa será demonstrada conforme passamos a provar.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

A empresa apura o imposto de renda com base no Lucro Real, nos termos do artigo 247 e seguintes do Decreto nº 3.000/99 e sua retificação posterior. Dessa forma adota o regime de competência de exercícios para registro na escrituração comercial das receitas e rendimentos auferidos, com a finalidade de apurar o imposto de renda da pessoa jurídica considerando a totalidade das receitas em cada período base.

Entre as receitas auferidas, encontram-se as receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, cujas receitas auferidas foram registradas contabilmente "pro rata tempore" em atendimento a legislação fiscal em vigor [...].

Face ao exposto e, principalmente pelo fato das aplicações financeiras possuírem seu resgate em exercício seguinte ao da realização da aplicação financeira, e considerando que a empresa adota o regime de competência de exercícios para o registro dessas receitas, demonstramos a seguir, o montante das receitas contabilizadas anualmente:

Ano	1999	2000	2001	Total
-----	------	------	------	-------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juros de Aplicação Financeira	1.087.438,07	1.219.837,50	1.219.837,50	3.709.173,08
Juros Ativos de Créditos	86.093,53	210.970,50	50.497,10	
Multas Ativas Recebidas	0,00	20.738,90	0,00	
Total Informado na DIPJ	1.173.531,60	1.451.546,90	1.452.396,61	4.077.473,11
	Ficha 07A	Ficha 06A	Ficha 06A	
Informes de Rendimentos dos Bancos	602.640,19	1.047.739,18	1.692.959,75	3.343.339,12

Nos informes de rendimentos apresentados pelos bancos constam exclusivamente os valores que foram resgatados em cada período e o respectivo imposto de forte retido no momento do resgate. Assim sendo, não se encontra demonstrado nos informes de rendimentos às receitas auferidas e ainda não resgatadas, que pode ser comprovada mediante a demonstração na contabilidade dos saldos decorrentes de aplicações financeiras atualizados monetariamente.

O valor das receitas financeiras auferidas pela empresa e informadas da DIPJ, possuem valor maior que as receitas decorrentes de aplicações financeiras, por considerarem as demais receitas financeiras auferidas pela empresa em cada período base.

Assim sendo, se pudéssemos demonstrar as aplicações financeiras desde o seu momento inicial até o seu resgate total e, se em algum exercício as mesmas fossem totalmente resgatadas, o montante das receitas contabilizadas em regime de competência e o valor total das receitas demonstradas nos extratos bancários, quando somados todos os períodos pelos quais a aplicação atravessou, teriam o mesmo montante de receita auferida.

Os valores das receitas financeiras demonstrados na tabela acima podem ser facilmente identificados nas cópias dos balancetes dos anos base 1999 [...] e 2000 [...], que estão apresentadas em anexo.

Os valores informados nas DIPJ demonstrados na tabela acima podem ser facilmente identificados nas cópias das páginas respectivas referentes aos anos base 1999 [...], 2000 [...] e 2001 [...] que estão apresentadas em anexo.

Os valores dos informes dos rendimentos demonstrados na tabela acima podem ser facilmente identificados nas cópias de cada um dos respectivos informes de rendimentos apresentados pelos bancos e referentes aos anos base 1999 [...], 2000 [...] e 2001 [...] que estão apresentadas em anexo.

Como informação complementar, para demonstração da correção dos procedimentos contábeis adotados pela empresa na contabilização das receitas financeiras pelo regime de competência dos exercícios, demonstrado no Anexo I, os saldos contábeis devidamente atualizados monetariamente, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, onde os valores das aplicações financeiras estão suportados pelos respectivos extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

Para melhor demonstrar a contabilização da receita financeira apurada pela Receita Federal com sendo de 2001 no montante de R\$ 1.692.959,75, apresentamos demonstrado no Anexo 2 e no Anexo 3, informações que confirmam os rendimentos contabilizados mensalmente "pro rata tempore" nos anos de 2000 e 2001, pela empresa, e os respectivos informes de rendimentos que comprovam a adequação dos procedimentos adotados pela empresa, no atendimento do regime de competência de exercícios.

Todos os documentos anexados se apresentam em cópia simples em função do grande volume de documentos, entretanto, todos os originais se apresentam em poder da empresa e podem ser apresentados de imediato, se julgado necessário pelo representante da Receita Federal.

Com base nas informações por nós prestadas e fundamentadas na documentação ora anexada, solicitamos a V. Sas., que se proceda à revisão da INTIMAÇÃO nº 275/2008 —DRF/JUN/SEORT/EQRES.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-25.453, de 14.04.2009, fls. 395-407: “Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. ESCRITURAÇÃO. REGIME.

A Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda, isto é, de recebimento em dinheiro, adotando, assim o regime de competência.

Tendo em conta que os rendimentos e o imposto retido, presentes nos informes e comprovantes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, encontram-se discriminados mês a mês e a escrituração apresentada pela contribuinte não se mostra suficiente para esclarecer divergências entre os montantes das receitas apurados a partir daqueles documentos, em confronto com os valores oferecidos à tributação, prevalece a reconstituição da apuração do IRPJ efetuada pela autoridade fiscal por meio do Despacho Decisório, não havendo direito creditório adicional a ser reconhecido.

Notificada em 28.05.2009, fl. 419, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.06.2009, fls. 420-426, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

a) Sobre o ITEM A do relatório

É conclusão do relator neste item A que foram deduzidos indevidamente, a título de IRRF, o valor de R\$ 112.436,31. Tal conclusão está manifestamente equivocada, pelo que se faz necessária a apresentação a seguir, da DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO SALDO do IRRF registrado na contabilidade da empresa de forma a comprovar a adequação dos procedimentos adotados pela empresa. [...]

Como se verifica no quadro acima inserido, o saldo do imposto de renda de fonte foi formado a partir do ano-calendário de 1998, conforme comprovado pelos informes de rendimentos e retenção de imposto, fornecido pelos respectivos bancos 6 época e apresentados em anexo como: Ano de 1998- [...]; Ano de 1999 [...] e Ano

de 2000 [...], bem como do razão contábil, no qual se demonstra a contabilização tempestiva dos mesmos [...].

O valor de R\$ 112.436,31, apontado como sendo indevidamente deduzido, trata-se da somatória do valor original do IRRF contabilizado nos anos base de 1998 (R\$1.426,82) e 1999 (R\$111.009,49), integralmente comprovados [...]. Esse crédito é totalmente existente, contabilizado em regime de competência e, portanto, assecuratório do direito líquido e certo do contribuinte.

A compensação do imposto de renda de fonte feita no ano 2000 foi realizada mediante a utilização do saldo do IRRF contabilizado nos anos de 1998 e 1999, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, conforme previsto no artigo 894 do Regulamento do Imposto de Renda (Lei nº 9.250/95 e Lei nº 9.532/97). Não existia para esse tipo de crédito tributário previsão legal para serem demonstrados nas respectivas DIPJ como crédito da empresa. No ano 2000, ano em que houve a compensação dos mesmos, a empresa optou por demonstrar integralmente o valor desse crédito na DIPJ como forma de informar a Receita Federal da existência dos mesmos, haja vista que eles foram compensados no ano base 2000 com os débitos gerados naquele ano base. Pelo fato de serem oriundos de anos anteriores e, principalmente, pelo fato da inexistência naquela época de uma forma de demonstrar a existência dos referidos créditos que foram utilizados na quitação de débitos gerados no decorrer do ano base 2000, foi que as autoridades fiscais não conseguiram ter nos seus sistemas o valor desses créditos a favor do contribuinte.

Para tanto, informa o relator que o valor de R\$338.716,34 seria superior ao AC 2000 encontrado nos sistemas da RFB. Ora, se existem IRRF de anos anteriores não compensados é necessário pesquisar o AC de 1998 e 1999 para que se permita que os saldos se apresentem compatíveis. Isso, todavia, não foi feito pela Autoridade Fiscal. [...]

[Fica referendada] a conduta da empresa, que não se utilizou de recursos impróprios para as compensações efetuadas haja vista que todas as informações decorrentes das compensações e do crédito tributário existente à época encontram-se perfeitamente registrados na contabilidade da empresa, conforme demonstra o razão contábil apresentado [...], pelo que se impõe seja revisto o entendimento da autoridade fiscal ao concluir que a empresa deduziu indevidamente IRRF no valor de R\$112.436,31.

b) Sobre o ITEM B do relatório

Entre as receitas auferidas pela empresa encontram-se as receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, cujos rendimentos auferidos foram registrados contabilmente "pro rata tempore" em atendimento a Legislação fiscal em vigor, [...].

Face ao exposto e, principalmente, pelo fato das aplicações financeiras possuírem seu resgate em exercício seguinte ao da realização da aplicação financeira e, considerando ainda, que a empresa adota o regime de competência de exercícios para o registro dessas receitas, demonstra-se, a seguir, o montante das receitas contabilizadas anualmente, conforme os balancetes em anexo:

Ano	1999	2000	2001	Total
Juros de Aplicação Financeira	1.087.438,07	1.219.837,50	1.219.837,50	3.709.173,08
Juros Ativos de Créditos	86.093,53	210.970,50	50.497,10	
Multas Ativas Recebidas	00-2 de 24/08/2000,00	20.738,90	0,00	

Total Informado na DIPJ	1.173.531,60	1.451.546,90	1.452.396,61	4.077.473,11
	Ficha 07A	Ficha 06A	Ficha 06A	
Informes de Rendimentos dos Bancos	602.640,19	1.047.739,18	1.692.959,75	3.343.339,12

Os valores das receitas financeiras do Contribuinte demonstrados no quadro acima estão suportados nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 1999 [...], Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos [...]; nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 2000 [...], Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos e Multas ativas [...] e, também, nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 2001 [...], Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos [...].

Com é de fácil observação, as receitas financeiras contabilizadas pelo regime de competência de exercícios nos anos de 1999 e 2000 se apresentam muito superior ao valor das receitas mencionadas nos informes de rendimentos dos bancos, pelo fato de poucas aplicações terem sido resgatadas nos respectivos anos base.

Nos informes de rendimentos apresentados pelos bancos constam exclusivamente os valores que foram resgatados em cada período base e o respectivo imposto de fonte retido no momento do resgate. Assim sendo, não se encontram demonstradas nos informes de rendimentos as receitas auferidas e ainda não resgatadas, o que pode ser comprovado mediante a demonstração na contabilidade dos saldos decorrentes de aplicações financeiras atualizados monetariamente e com seus respectivos rendimentos.

O valor das receitas financeiras auferidas pela empresa e informadas da DIPJ possui valor maior que as receitas decorrentes de aplicações financeiras, por considerarem as demais receitas financeiras auferidas pela empresa em cada período base (juros ativos de créditos e multas ativas recebidas), conforme consta da contabilidade da empresa e comprovado pelo razão contábil em anexo [...].

Além disso, estão contabilizadas e tributadas nos respectivos anos base as receitas financeiras cujos resgates iriam acontecer a partir do ano calendário de 2002, mas que em função do atendimento do regime de competência de exercícios estão registradas contabilmente em 2001, cujo valor totaliza R\$365.835,96 (R\$3.709.175,08 — R\$3.343.339,12).

No montante de R\$1.692.959,75, lançado no informe de rendimentos dos bancos, consta o valor de receitas efetivamente resgatadas no ano de 2001, enquanto que na contabilidade, parte desse valor foi contabilizado nos anos de 1999 e 2000 pela adoção do princípio contábil da competência da receita, conforme provado pelos balancetes mensais extraídos da contabilidade [...].

Como se depreende da análise do quadro acima, as receitas financeiras tributadas pela empresa nos anos base de 1999 e 2000 se deu em montante superior ao valor informado pelos bancos naqueles anos base, em função da pequena quantidade de resgates naquele ano base, fato esse que se inverte no ano de 2001, mas mesmo assim a quantidade de receita financeira acumulada nos 3 (três) períodos e informadas nas respectivas DIPJ e integralmente tributadas, supera em R\$365.835,96 o total das receitas realizadas informadas pelos bancos.

Assim sendo, ao se computar e demonstrar a totalidade das aplicações financeiras desde o seu momento inicial até o seu resgate total e, se em algum exercício as mesmas fossem totalmente resgatadas, o montante das receitas

contabilizadas em regime de competência e o valor total das receitas demonstradas nos extratos bancários, quando somados todos os períodos pelos quais a aplicação atravessou, teriam o mesmo montante de receita auferida.

Os valores informados nas DIPJ demonstrados na tabela acima podem ser facilmente identificados nas cópias das páginas respectivas referentes aos anos base 1999 [...], 2000 [...] e 2001 [...] que estão apresentadas em anexo.

Como informação complementar e a título exemplificativo, a Empresa Recorrente apresenta 3 (três) operações de aplicações financeiras dentre as muitas existentes, para demonstração do correto procedimento contábil adotado na contabilização das receitas financeiras pelo regime de competência dos exercícios, conforme demonstrado no ANEXO 1. Os informes de rendimentos apresentados pelos bancos demonstrando os valores efetivamente resgatados demonstram o valor total do rendimento resgatado, enquanto que esses valores foram tributados pela empresa em anos calendários anteriores mensalmente, isto é, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, conforme se comprova pelos lançamentos contábeis efetuados nos Livro Diário Geral, que também são apresentados junto com o ANEXO 1 para permitir a confirmação das informações prestadas.

Os demonstrativos comprovam a tributação antecipada (regime de competência) das receitas, que são informadas pelo Banco apenas no momento do resgate efetivo da aplicação.

Reforçando as informações já apresentadas à fiscalização junto com a Manifestação de Inconformidade, apresenta-se também a esse Conselho, para melhor demonstrar e elucidar a contabilização da receita financeira apurada pela Receita Federal como sendo de 2001 no montante de R\$ 1.692.959,75, conforme demonstrado no ANEXO 2 e no ANEXO 3, informações que confirmam os rendimentos contabilizados mensalmente "pro rata tempore" nos anos de 2000 e 2001, pela empresa, e os respectivos informes de rendimentos, que comprovam o correto procedimento adotado pela empresa no atendimento do regime de competência de exercícios.

De todo o exposto, resta provado, conforme demonstrado [...] que o questionamento da autoridade fiscal se dá em função da diferença de crédito no valor de R\$60.140,78 = R\$224.107,00 (declarado pelo contribuinte) menos R\$163.966,22 (apurado pelo Fisco), que tem sua origem na tributação indevida pela autoridade fiscal da diferença de receita financeira supostamente não tributada pela empresa no ano de 2001. Ficou demonstrado e provado também que é correto o valor tributado em 2001 pela empresa, se verificada a origem das receitas e sua contabilização "pro rata tempore" nos anos calendários anteriores, conforme fartamente documentado. [...]

Assim sendo, o crédito tributário da empresa que foi glosado, o foi em função da autoridade fiscal ter abatido indevidamente e, portanto, em duplicidade, imposto de renda apurado sobre o valor de receita já que já havia sido contabilizada em períodos-base anteriores, amplamente comprovado com os documentos apresentados. [...]

Disse a decisão atacada que a Recorrente...

"poderia comparar a evolução do saldo de rendimentos de aplicações financeiras, através, por exemplo, da apresentação do Livro Razão e de demonstrativos detalhados, de forma a elucidar e esclarecer as eventuais divergências...

No entanto, não se observa tal procedimento por parte da contribuinte, prevalecendo os montantes de receitas financeiras presentes nos documentos apresentados pelos bancos, confirmados pelos dados informados nas DIRF..."

o que representa uma verdadeira confissão, por parte do Fisco, de que a tributação ora pretendida decorre de uma mera ficção. Ainda que não se tenha feito a demonstração detalhada na manifestação anterior, não há dúvida, a partir de agora, de que os procedimentos adotados pela Empresa foram corretos e nos termos autorizados pela legislação fiscal e contábil, não se justificando, pois, o indeferimento do pedido.

Conclui:

Como se verifica, não agiu com o costumeiro acerto o I. Julgador Tributário, o que implica em prejuízo à Empresa que não pode ser aceito. Há um crédito líquido e certo a ser reconhecido, que autoriza a homologação das compensações declaradas.

Assim, com base nas informações prestadas e fundamentadas na documentação ora anexada, impõe-se que se proceda à revisão da conclusão da autoridade fiscal, no sentido da inexistência de divergência entre os montantes das receitas oferecidas à tributação pela empresa, bem como da confirmação do montante do crédito tributário utilizado pela empresa.

Todos os documentos anexados se apresentam em cópia simples em função do grande volume de documentos; entretanto, os originais estão à disposição da fiscalização e podem ser apresentados de imediato, se julgado necessário, em sede de diligência.

Enfim, com base nas informações prestadas e fundamentadas na documentação ora anexada, requer-se a esse E. Conselho que dê provimento ao presente recurso, procedendo à revisão do ACÓRDÃO no 05-25.453 prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, como ato de inteira JUSTIÇA FISCAL!

Termos em que, Pede deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.059, de 24.05.2011, fls. 01-06, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do no ano-calendário de 2001;

a.2) juntar a escrituração mantida com observância das disposições legais comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais a respeito dos rendimentos oferecidos à tributação discriminadamente referentes aos valores de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 2001;

a.3) discriminar e comprovar os pagamentos de IRPJ calculados sobre a base estimada que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 2001;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópia da constituição do crédito tributário referente à infração de omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 2001 e as principais peças processuais em que o Auto de Infração correspondente foi formalizado;

b.2) juntar as DIRF e a DIPJ do ano-calendário de 2001;

c.3) cópias dos pagamentos de IRPJ calculados sobre a base estimada atinentes ao ano-calendário de 2001;

c.4) se a extinção dos IRPJ calculados sobre a base estimada atinentes ao ano-calendário de 2001 foi pela modalidade compensação, que seja demonstrada a sua regularidade fiscal.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

Foi elaborado o Relatório de Conclusão de Diligência, fls. 913-914.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da

compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O lucro real, trimestral ou anual, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial³.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁴.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela sua apuração anual, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Ressalte-se que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶. Ademais, na apuração do saldo negativo do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No que se refere aos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000, tem-se que perdeu o objeto, para fins do caso específico tratado nos presentes autos, a alegação da Recorrente. Restou esclarecido no Despacho Decisório, fls. 186-189, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$163.966,22 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001. Assim, os valores deduzidos do IRPJ devido pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 2001, fls. 148-154 e 165-166, a título de IRRF (R\$224.107,00) e a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada (R\$124.445,30) foram considerados corretos.

No presente caso, houve a reconstituição de ofício dos seguintes assentos contábeis do ano-calendário de 2001, em conformidade com a Demonstração do Resultado, fls. 173-175 e discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Apuração do IRPJ devido do ano-calendário de 2001

Discriminação (A)	Valor DIPJ R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (C)
Lucro Líquido do Período de Apuração	825.693,36	1.066.256,50
Lucro Real	593.781,17	834.344,31
IRPJ Devido	124.445,30	184.586,08
(-) IRRF	(224.107,00)	(224.107,00)
(-) IRPJ – Estimativas Pagas	(124.445,30)	(124.445,30)
(=) IRPJ	(224.107,00)	(163.966,22)

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento refere-se ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$60.140,78 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001 e está discriminada no Despacho Decisório, fls. 186-189, no seguinte sentido:

[...] verifica-se que o interessado obteve um rendimento de receitas financeiras no total de R\$1.692.959,75, mas informou, na linha 24 (outras receitas

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

financeiras) da ficha 06A da DIPJ/2002 (demonstração do resultado AC 2001), um valor de R\$1.452.396,61.

Assim, houve alteração de ofício do lucro líquido do ano-calendário de 2001 com o aumento da parcela de R\$240.563,14 que correspondeu ao aumento de IRPJ devido de R\$60.140,68.

Tendo em vista as divergências entre os dados informados na DIPJ, os valores escrituradas no Livro Razão e na apuração efetivada de ofício ao ano-calendário de 2001, a realização da diligência tornou-se imprescindível para esclarecer a situação fática.

Na busca da verdade material foi realizada a diligência junto à unidade de jurisdição da Recorrente, a partir da qual foi elaborado o Relatório de Conclusão da Diligência, fls. 913-914, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

O processo supramencionado retornou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para que esta DRF/Jundiaí proceda à diligência acerca de parcela litigiosa do processo, que averigua a ocorrência ou não de omissão de receitas financeiras da ordem de R\$240.563,14 (duzentos e quarenta mil e quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) relativo ao ano calendário de 2001.

Para o procedimento de diligência, o contribuinte foi intimado por meio da Intimação Seort nº 584/2013 (fl. 881), para a qual apresentou resposta acompanhada dos comprovantes de retenção, e de cópia do Livro Razão de 2001, entre outros (fls. 882/912).

Em observação ao escriturado no Livro Razão de 2001, as receitas financeiras daquele ano foram de R\$1.452.396,91 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), o correspondente à soma dos valores creditados às contas nº 5.3.02.01-002 – Juros s/ Aplic Financeiras [R\$1.401.899,81], e nº 5.3.02.01.004 – Juros Ativos [R\$50.497,10] (fls. 907/911).

Pela observação das DIRF de 2001, nota-se que parte dos rendimentos demonstrados nas DIRF de 2001, é fruto de aplicações durante o ano anterior, no ano 2000.

Pelo verificado, o contribuinte realizou seus lançamentos com base no regime de competência, enquanto a retenção sobre a aplicação financeira ocorreu no regime de caixa, demonstrando de forma acumulada os rendimentos na DIRF, quando ocorridos os saques nas respectivas aplicações financeiras. É o que foi alegado pelo contribuinte, e que pode ser evidenciado também pela diferença entre o declarado na DIPJ e DIRF do ano 2000.

A contabilização pelo regime de competência fica muito clara, quando observados os lançamentos no Livro Razão relativos às aplicações no Banco Bilbao Vizcaya. Vide que a DIRF não demonstra nenhum rendimento e retenção em janeiro e fevereiro de 2001, enquanto que para estes mesmos meses já existem lançamentos de rendimentos no Livro Razão.

Quanto a eventual lavratura de Auto de Infração, não localizamos nenhum lançamento de ofício relativo ao presente processo [...].

Pelo exposto, visto que o entendimento antes esposado no Despacho Decisório desta DRF/Jundiaí parece ter sido equivocado, concluímos a presente diligência para considerar como improcedente a revisão do cálculo do IRPJ às fls. 173/175 do presente, cabendo, por conseguinte, o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento. (grifos acrescentados)

Assim, restou comprovado pela análise do Livro Razão que está correta a informação prestada pela Recorrente na DIPJ na linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$1.452.396,61, que correspondente à soma dos valores creditados na contas nº 5.3.02.01-002 – Juros s/ Aplic Financeiras (R\$1.401.899,81), e na conta nº 5.3.02.01.004 – Juros Ativos (R\$50.497,10), fls. 868-874 e 904-912, conforme discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 – Apuração do IRPJ devido do ano-calendário de 2001

Discriminação (A)	Valor DIPJ R\$ (B)	Valor Despacho Decisório R\$ (C)	Valor Comprovado Relatório de Diligência R\$ (D)
Lucro Líquido do Período de Apuração	825.693,36	1.066.256,50	825.693,36
Lucro Real	593.781,17	834.344,31	593.781,17
IRPJ Devido	124.445,30	184.586,08	124.445,30
(-) IRRF	(224.107,00)	(224.107,00)	(224.107,00)
(-) IRPJ – Estimativas Pagas	(124.445,30)	(124.445,30)	(124.445,30)
(=) IRPJ	(224.107,00)	(163.966,22)	(224.107,00)

Deve ser reconhecido direito creditório pleiteado, no caso em que restaram comprovadas inequivocamente a liquidez e a certeza do valor mediante a produção nos autos do conjunto probatório robusto.

Por conseguinte deve ser reconhecido a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor de R\$60.140,78 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/Dcomp constantes nos autos até o limite deste crédito.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por essa razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a

Processo nº 13839.900489/2006-12
Acórdão n.º **1803-002.125**

S1-TE03
Fl. 930

quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta ⁷.

Logo, não há necessidade de que a Recorrente seja cientificada do Relatório de Conclusão da Diligência, fls. 913-914, uma vez que o mérito foi decidido em seu favor.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 23 e § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.